

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 309, DE 2005

Insere novo artigo à Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, estabelecendo número de vagas para deputados federais como representantes de brasileiros residentes no exterior.

**Autores:** Deputado ORLANDO FANTAZZINI  
e Outros.

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

### I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei complementar em epígrafe inserir novo artigo na Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, estabelecendo número de vagas para deputados federais como representantes de brasileiros residentes no exterior.

Para tanto, destina a proposição quatro vagas de deputados federais, além do limite e da proporcionalidade fixados no *caput* do art 1º da LC-78, de 1993, para a representação de brasileiros residentes no exterior, distribuindo-os nas seguintes regiões geográficas: Europa; América do Norte; América Latina; África, Ásia e Oceania.

São estabelecidas condições especiais de elegibilidade para os candidatos aos cargos especificados na lei projetada, sem prejuízo de outras: residência na região geográfica na qual concorra por mais de quatro anos; idade mínima de 21 anos; não haver sido condenado nem respondido a processo penal no Brasil e no país em que reside; nacionalidade brasileira e ter residido no Brasil por um mínimo de quinze anos.



A366D07602

Poderão alistar-se os brasileiros que estiverem registrados nos consulados brasileiros há mais de quatro meses, possuírem nacionalidade brasileira e preencherem as condições gerais para o alistamento eleitoral prevista em lei.

Para eleger representante, o número de votantes na região terá que atingir, no mínimo, metade mais um do total de eleitores inscritos como aptos a votar.

É previsto um tratamento diferenciado para os deputados eleitos para as vagas de representantes das comunidades do exterior: poderão eles receber verbas de gabinete em valores menores do que as dos demais, e permanecer nas regiões que representam até a metade do período da sessão legislativa anual.

Argumenta-se, na justificação, que o Brasil possui mais de dois milhões de nacionais espalhados nas diversas regiões do mundo, sendo esses cidadãos os mais fiéis divulgadores da cultura, valores e imagem do Brasil, além de representarem uma das maiores fontes de receita do País: enviam, anualmente, para cá cerca de cinco e meio bilhões de dólares, segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Apesar de reivindicarem, em encontros internacionais, o direito de se fazerem representar na Câmara dos Deputados, essas populações não alcançaram, até hoje, esse direito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, de acordo com o art. 24, II, a, do Regimento Interno desta Casa, tendo sido distribuída, unicamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa, e de mérito (RICD, art. 32, IV, a e e, c/c o art. 53, III). Será terminativo seu parecer sobre quanto à constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54, I, da Lei Interna.

É o relatório.



A366D07602

## II - VOTO DO RELATOR

Em nosso sistema bicameral, próprio das federações, cabe ao Senado Federal a representação dos Estados e, à Câmara dos Deputados, a representação do povo.

Dispõe a Constituição Federal:

*“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelos sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.*

*§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.*

*§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.”*  
(destacamos)

Do texto constitucional transscrito, exsurge, limpidamente, o conceito de **circunscrições** para a escolha dos representantes do povo na Câmara dos Deputados: são elas previstas em *numerus clausus, correspondendo aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal*. Somente essas unidades federativas estão aptas a enviar representantes para a Câmara Baixa.

O âmbito de incidência da lei complementar de que cuida o § 1º do art. 45 da Lei Maior resume-se ao **estabelecimento do número total de Deputados e da representação por Estado e pelo Distrito Federal**.

Lei complementar que pretenda instituir representação para regiões geográficas de fora do País estará exorbitando da autorização constitucional e fugindo ao sistema previsto pela Carta Magna.



Foge, igualmente, do sistema da Carta Magna, a previsão, no plano infraconstitucional, de outras condições de inelegibilidade, além das constantes do art. 14, § 3º do Texto Maior, como determina a proposição em exame.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 309, de 2005, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

ArquivoTempV.doc



A366D07602